

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC PARANÁ
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/PARANÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO(a) PREGOEIRO(a)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2021

CONSULT AUDITORES INDEPENDENTES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 77.998.276/0001-35, com sede na Rua Mateus Leme nº 2004, térreo, Centro Cívico, CEP:80.530-010, em Curitiba, Estado do Paraná, fone (41) 3350-6000 e fax (41) 3350-6101, comparece, respeitosamente perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante abaixo assinado, com fulcro no item 12 do Edital, para apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I. DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que o item 12 do edital, estabelece que os pedidos de esclarecimentos e impugnações devem ser encaminhados em até 3 dias úteis anteriores a data marcada para o pregão, e considerando que o mesmo só ocorrerá no dia 08/06, entende-se tal pedido tempestivo, devendo, portanto, ser apreciado por V.Sa.

II. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

O Presente edital, regido pela Resolução SESC/CN nº 1252/12, de 06 de junho de 2012, estabelece em seu artigo 12, inciso II, os requisitos para qualificação técnica em licitações.





Art. 12 Para a habilitação nas licitações poderá, observado o disposto no parágrafo único, ser exigida dos interessados no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

(...)

II – Qualificação técnica:

- a) registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;
- c) comprovação de que recebeu os documentos e de que tomou conhecimento de todas as condições do instrumento convocatório;
- d) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Como se observa a resolução é clara ao elencar os requisitos para comprovação de qualificação técnica no processo licitatório.

Entretanto, em análise ao edital, depara-se com exigência diferente da estabelecida na resolução supracitada, desta forma, podendo configurar detalhamento excessivo e direcionamento da licitação.

O item 8.2.3, em seu item “b”, traz a exigência de a empresa de auditoria independente estar executando ou ter executado os trabalhos relacionados ao objeto do edital com no mínimo 3 CNPJ distintos (filiais). Entende-se que tal exigência foge ao estabelecido pela resolução.

A inclusão dessa exigência é uma afronta ao princípio da isonomia e competitividade do processo licitatório, vez que não é necessário que a empresa licitante possua filiais para cumprir com as demais exigências referentes ao atestado de capacidade técnica.

Sendo assim, o Tribunal de Contas da União já decidiu a respeito da observância aos princípios constitucionais no processo licitatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2004. FRACIONAMENTO E DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÕES. CONTAS IRREGULARES. 1. As entidades do Sistema “S” não estão obrigadas a seguir rigorosamente os termos do Estatuto de Licitações, devendo, contudo, observar os princípios constitucionais gerais a ela aplicáveis. 2. Julgam-se irregulares as contas com aplicação de multa aos responsáveis pela prática de irregularidades na condução de procedimentos licitatórios, em discordância ao previsto na Resolução n. 1.012/2001 e em afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. ②



CONSULT AUDITORES

(TCU 01286920051, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 21/08/2007)

No mais, conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União, bem como do Superior Tribunal de Justiça, não admite cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, sem que seja justificável a sua necessidade.

A cláusula que se discute na presente impugnação só seria cabível se expressa a sua justificativa no processo licitatório.

O Tribunal de Contas da União já se posicionou nesse sentido.

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos **convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações**, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, **restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública**, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente **justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.**”

Embora o SESC/SENAC não seja regido pela lei 8.666/93, deve-se observar os princípios que regem o processo licitatório, neste caso há uma clara restrição sem a devida justificativa.

Nesta toada leciona Bittencourt e Marçal Justen Filho a respeito do ato convocatório estabelecer as regras para assegurar a proposta mais vantajosa.

“O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem



CONSULT AUDITORES

o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta." (BITENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002).

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Para atender às exigências do objeto licitado não há nenhuma justificativa plausível para impor que a contratada esteja estabelecida (ou já tivera estabelecida) com três filiais para a prestação dos serviços, uma vez que os serviços são de realização periódica e NÃO contínua, conforme termo de referência.

Ante o exposto, entende-se que a exigência de filiais para a execução do objeto se faz desnecessárias, podendo caracterizar direcionamento do processo licitatório, pugnando-se, assim, pela exclusão do referido item.

III. DOS PEDIDOS

Considerando o exposto acima, requer:

- a) A exclusão da alínea "b" do item 8.2.3 do Edital;

Curitiba, 1 de junho de 2021

Paulo Sérgio da Silva
Sócio Gerente
OAB/PR 44.619

Natan Henrique da Silva
Bacharel em Direito